



Ofício Circular n. 125/2021 – CML/PM

Manaus, 09 de junho de 2021.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER DE ANÁLISE N. 024/2021 – DJCML/PM** e **DECISÃO** referente ao **Pregão Eletrônico n. 065/2021 – CML/PM**, cujo objeto é “Eventual fornecimento de medicamentos para atender a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA e a Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas-FDT da Prefeitura de Manaus, conforme quantidade, especificações técnicas, regras e condições estabelecidas no Termo de Referência”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h às 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376.

Atenciosamente,


DANIELLE DE SOUZA WEIL

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML



Processo Administrativo n.º 2021/1637/0194.

Pregão Eletrônico n.º 065/2021 – CML/PM.

Objeto: Eventual fornecimento de medicamentos para atender a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA e a Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas - FDT.

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

Recorrentes: (1) WN Comércio, Importação e Representações Ltda, (2) Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e (3) Inovamed Hospitalar Ltda.

Recorridas: (1) Primacare Comércio de Medicamentos e Materiais Hospitalares Eireli e (2) Kingpel Indústria e Comércio de Produtos e Artigos para a Saúde Eireli.

PARECER N.º 024/2021 – DJCML/PM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI N.º 8.666/93. DECRETO MUNICIPAL N.º 5.063/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PARECER TÉCNICO DA SECRETARIA INTERESSADA NO CERTAME VINCULA A COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Versam os autos em epígrafe sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico – n.º 065/2021 – CML/PM –, cujo objeto consiste no eventual fornecimento de medicamentos para atender a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA e a Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas - FDT do Município de Manaus.

Irresignadas com o resultado do certame, as licitantes WN Comércio, Importação e Representações Ltda, Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Inovamed Hospitalar Ltda. interpuseram recurso.

É o sucinto relatório.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

O Instrumento Convocatório do **Pregão Eletrônico n.º 065/2021-CML/PM** prevê condições de conhecimento de eventuais peças recursais a serem apresentadas nos termos dos itens 12.7 ao 12.8.1, adiante colacionados:



12.7. Qualquer licitante poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer no botão 'recurso' do sistema *compras.manaus*, no prazo de **10 (dez) minutos** imediatamente posteriores à declaração do vencedor, devendo as razões dos recursos serem encaminhadas no prazo de **3 (três) dias**, contados a partir do decurso dos **10 (dez) minutos** estipulados para manifestar a intenção do recurso.

12.7.1. Na hipótese de ser vencedora a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, com restrição a sua regularidade fiscal, o prazo previsto no item **12.7** será contado somente após findo o prazo descrito no subitem **7.2.2.7 da Seção 7**, concedido para a regularização da mesma.

12.7.2. Quando a manifestação motivada da intenção de recorrer não puder ser realizada através do botão "recurso", o licitante terá até 5 (cinco) minutos, contados da reabertura do chat, para, no mesmo, manifestar sua intenção de recorrer.

12.7.2.1. Após o término do prazo de envio da documentação, serão disponibilizados pelo Pregoeiro no sistema *compras.manaus*, no link "Documentos Avulsos", todos os documentos (propostas de preços e documentos de habilitação) das licitantes participantes.

12.7.3. As razões dos recursos devem guardar identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão e devem ser encaminhadas tempestiva e preferencialmente ao endereço cml.se@pmm.am.gov.br.

12.8. Os demais licitantes ficarão intimados a apresentar contrarrazões desde o momento em que o recorrente manifestar sua intenção de recurso no Sistema *compras.manaus*.

12.8.1. As contrarrazões devem ser encaminhadas, preferencialmente, ao e-mail cml.se@pmm.am.gov.br, no prazo de 03 (três) dias contados do término para a apresentação das razões do recurso.

As condições estabelecidas em edital, portanto, impõem que o conhecimento do recurso esteja adstrito ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Manifestação de intenção de recurso no sistema *compras.manaus*, no prazo de 10 (dez) minutos, a contar da declaração de vencedor;
- b) Tempestividade, com atendimento do prazo de 03 (três) dias;
- c) Que as razões do recurso guardem identidade com os motivos expostos na intenção recursal, manifestada ao final da sessão do pregão;
- d) Que as razões do recurso sejam encaminhadas à Comissão Municipal de Licitação, preferencialmente ao endereço de e-mail constante no edital.

Com efeito, segue a análise das condições de conhecimento do recurso apresentado pelas Recorrentes no presente certame.

Analisando a peça recursal apresentada pela Recorrente **WN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, observa-se o atendimento ao quesito de manifestação de intenção de recurso em tempo hábil, conforme Ata da Sessão Pública e registro pela Pregoeira nos seguintes termos:



▶ 13/05/2021 14:20:12 - Sistema : Proponente 9 manifestou intenção de interpor recurso com as seguintes razões: Sr. Pregoeiro gostaria de fosse verificado o item 02 da marca Phartab, junto ao Laboratório, pois o mesmo tem venda proibida para órgão, e o item 21 da mesma marca não tem venda para linha hospitalar.

▶ 13/05/2021 14:30:26 - Sistema : Intenção de Recurso do Proponente WN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA - Foi acatado pelo Pregoeiro.

Houve, também, o devido atendimento aos quesitos da tempestividade e do encaminhamento à Comissão Municipal de Licitação, tendo em vista que o referido recurso foi encaminhado por meio eletrônico na data de 14/5/2021 (sexta-feira), às 15h53, data esta dentro do prazo previsto de 3 (três) dias, a contar da data da última sessão, 13/5/2021 (quinta-feira).

Por fim, constata-se que as razões do recurso apresentado guardam identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão.

Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos previstos para conhecimento da peça recursal apresentada pela Recorrente WN Comércio, Importação e Representações Ltda., opina-se pelo **CONHECIMENTO** do Recurso.

Prosseguindo no exame dos requisitos de admissibilidade recursal, passa-se agora para análise do recurso da licitante **DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**

Infere-se do chat do Sistema Eletrônico que a referida Recorrente (Proponente 01) consignou em sessão sua intenção recursal, conforme recorte abaixo colacionado:

▶ 13/05/2021 14:20:12 - Sistema : Proponente 1 manifestou intenção de interpor recurso com as seguintes razões: Sr Pregoeiro manifestamos intenção de recurso contra a habilitação da empresa Primecare, já que a mesma não atendeu ao edital no item 7.2.4.1.1 que exige atestado de aptidão técnica de no mínimo 10% do objeto semelhante ao da licitação, ou seja Medicamentos..

No que se refere aos quesitos da tempestividade e do encaminhamento à Comissão Municipal de Licitação, constata-se do documento à fl. 1.806 dos autos, que a peça recursal foi encaminhada por meio eletrônico no dia 17/05/2021 (segunda-feira), às 12h42, encontra-se, portanto, no interregno temporal considerado tempestivo à luz do Edital, vez que inobstante a contagem do prazo ocorra em dias consecutivos, opera-se no caso em tela a regra estabelecida no parágrafo único do art. 110 da Lei n. 8.666/93¹, cujo teor, em síntese, preceitua que os prazos só se iniciam e vencem em dias de expediente

¹ Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001

Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376

Email: cml.se@pmm.am.gov.br

no órgão licitante. Neste caso, não podendo findar no dia 16/5/2021 (domingo), tal limite se estendeu para o dia consecutivo, qual seja, 17/5/2021 (segunda-feira). Portanto, o Recurso em questão é tempestivo.

Por seu turno, constata-se que as razões do recurso apresentado guardam identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão.

Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos previstos para conhecimento da peça recursal apresentada pela Recorrente DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., opina-se pelo **CONHECIMENTO** do Recurso.

Por fim, examinando a adequação do Recurso da licitante **INOVAMED HOSPITALAR LTDA** aos requisitos de admissibilidade elencados no Instrumento Convocatório, verifica-se de plano a intempestividade do Recurso, isto porque, conforme já explicitado acima, a contagem do prazo recursal de 03 (três) dias se iniciou no dia 14/5/2021 (sexta-feira) e encerrou no dia 17/5/2021 (segunda-feira), sendo que o Recurso em tela foi apresentado no dia 18/5/2021 (terça-feira). Note-se:

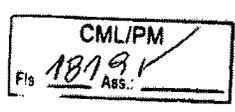
Jéssica Gindwani	
De:	Roselaine Sobis <roselaine.s@inovamedhospitalar.com>
Enviado em:	terça-feira, 18 de maio de 2021 08:53
Para:	cml.se@pmm.am.gov.br
Assunto:	Razões Recursais - INOVAMED
Anexos:	razões recursais - CEIS - Manaus 065.pdf

Bom dia!

Segue em anexo Razões Recursais referente ao PE 65/2021.
Favor acusar recebimento.

Atenciosamente.





Com efeito, demonstrada a intempestividade da apresentação das razões recursais, opinamos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso interposto pela Recorrente INOVAMED HOSPITALAR LTDA.

Quanto ao exame das **contrarrazões**, registramos que nos termos das razões recursais apresentadas, e conhecidas, por esta Diretoria Jurídica, conforme acima delineado, as licitantes Recorridas foram as empresas KINGPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA A SAÚDE EIRELI e PRIMECARE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI.



À luz das disposições editalícias, cumpre aferir a tempestividade das contrarrazões, cujo intervalo temporal para que fossem apresentadas se deu entre o dia 18/5/2021 (terça-feira) e 20/5/2021 (quinta-feira).

Com efeito, ao examinar as contrarrazões da Recorrida **KINGPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA A SAÚDE EIRELI**, verifica-se que foram apresentadas por meio eletrônico no dia 27/5/2021 (quinta-feira), às 14h05, considerando-a entregue no dia **28/5/2021 (sexta-feira)**, visto ter sido entregue posteriormente ao horário de funcionamento deste órgão licitante, isto é, entre 08h00 e 14h00 (horário local). Fato é que seja em relação ao dia 27 ou 28, ambas as datas são **intempestivas**, razão pela qual as **contrarrazões da Recorrida não devem ser admitidas**.

No que tange às contrarrazões da Recorrida **PRIMECARE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI**, verificam-se que também foram intempestivas, na medida em que foram protocoladas de forma presencial nesta CML às **09h15** do dia **21/5/2021**, conforme se infere do documento à fl. 1.827. Portanto, no dia seguinte à data limite que era 20/5/2021, conforme esclarecido acima. Em face da intempestividade demonstrada, as **contrarrazões da Recorrida não devem ser admitidas**.

2. DO MÉRITO.

2.1. DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE WN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

A Recorrente em tela insurge-se contra a decisão que habilitou a Proponente 23 (KINGPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA A SAÚDE EIRELI) para os itens 02 (Gliclazida) e 21 (Metropolol).

Em síntese, a Recorrente sustenta que a Recorrida não possui autorização para fornecer os referidos itens para o Poder Público, uma vez que disporia de autorização somente para fornecimento dos itens na linha "farma", isto é, fornecimento para Drogarias e não para o Poder Público.

Em razão da questão suscitada esta CML/PM, por intermédio de sua Subcomissão de Saúde, encaminhou o Ofício nº 545/2021 – CML/PM à Secretaria Requerente do certame.

Em resposta, a SEMSA encaminhou o Parecer Técnico nº 027/2021 – DELOG, cujo teor reproduzimos adiante:



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376
Email: cml.se@pmm.am.gov.br

Em atenção à presente solicitação e diante do exposto acima, informamos:

- Do Recurso:** a empresa W.N Hospitalar destaca em seu recurso que o Laboratório Pharlab/Genérico, marca apresentada pelo Proponente 15 para os itens 2 e 21 e com o qual fora habilitado, não comercializa à órgãos públicos, tendo somente linha FARMA, essa comercializada à Drogarias.

Em pesquisa ao site do Laboratório Pharlab, consultamos o menu "Produtos" "Linha Hospitalar", e verificou –se somente os produtos abaixo, entretanto nenhum deles é a Gliclazida 30mg e Metoprolol 50mg.

LINHA HOSPITALAR

30 resultados por página

Pesquisar

APRESENTAÇÃO	LINHA	NÚMERO REGISTRO	CLASSE TERAPÊUTICA
ANILÉTICO 10MG - CX. C/ 300 COMP	FARMA	1410700920049	ANTINFLAMATÓRIO ANTIOLIGOMÉRICO
AZITROMICINA 500MG - CX. C/ 300 COMP REV	FARMA	1410700091006	ANTIBIÓTICO
DROXINA 0,25MG - CX. C/ 500 COMP	GENÉRICO	1410700540021	GLUCOSÍDEO CARDÍACO
ELIPAZOL 20MG - CX. C/ 300 CAPS	FARMA	1410700071085	ANTIBIÓTICO E ANTI-GERMICO
ENAPLES 20MG - CX. C/ 500 COMP	FARMA	1410700240051	ANTI-HIPERTENSIVO
SINUSSTATINA 20MG - CX. C/ 500 COMP REV	GENÉRICO	1410701050076	ANTIPLÉMICO

Mostrando de 1 até 6 de 6 registros

Anterior Próximo



Realizou-se consulta ao Laboratório Pharlab, através de e-mail ao seu representante comercial e tivemos a seguinte resposta válida para o medicamento GLICLAZIDA 30mg e 60mg: "conforme sua política comercial vigente é proibida a comercialização no canal Hospitalar e mercado público dos seguintes produtos: GLICLAZIDA 30mg e 60mg em suas apresentações com 30 cp e 60 cp, DICADIZ MR 30mg e 60mg em sua apresentação c/ 30cp e 60cp, VAZIDIN MR 35mg em suas apresentações c/ 30cp e 60 cp." Resposta do e-mail em anexo.

Embora a carta enviada pelo fabricante não mencione o medicamento METOPROLOL, a simples ausência deste medicamento no menu "Produtos" "Linha Hospitalar", já é comprovação suficiente que o Laboratório Pharlab não está comercializando aos órgãos públicos o item Metoprolol 50mg na especificação e concentração ora exigida por esta secretaria, e que o mesmo é comercializado apenas na linha FARMA, e por esse motivo as embalagens primárias e secundárias não vêm identificadas com a expressão "PROIBIDA A VENDA NO COMÉRCIO", sendo esta uma exigência constante no Termo de Referência. Endossando nosso parecer segue anexo e-mail do representante do Laboratório Pharlab, afirmando o que aqui foi dito.

Portanto, não é possível habilitar os proponentes que apresentarem em suas propostas aos itens 2 e 21, esse fabricante. Logo, a proposta do Proponente 15 não atende a especificação e necessidade desta secretaria.

Ressalta-se que, em que pese o Recurso e o Parecer Técnico utilize o termo "inabilitar", esta Diretoria Jurídica chama a atenção que o termo técnico apropriado é "desclassificar", dado que a marca compõe a proposta de preços, analisada em proposta de preços, fase de classificação do procedimento licitatório.

Na oportunidade vale ressaltar a detecção de erro material no trecho final do Parecer da SEMSA, ao mencionar a Proponente 15 (MAPEMI BRASIL MATERIAIS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA), quando em verdade se trata da Proponente 23 ((KINGPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA A SAÚDE EIRELI), licitante ora Recorrida.



Ante o exposto, mostra-se imperiosa a desclassificação da Recorrida KingPel Indústria e Comércio de Produtos e Artigos para a Saúde Eireli. no que se refere ao item 02 (GLICAZIDA) e 21 (METOPROLOL).

2.2. DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

No presente Recurso a Recorrente se insurge contra a habilitação da Recorrida PRIMECARE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, sob o argumento de que esta teria desatendido ao subitem 7.2.4.1 e subsequentes, visto que teria apresentado Atestados de Capacidade Técnica sem relação com o item licitado, ou seja, material ao invés de medicamento.

Além disto, a Recorrente sustenta que a Recorrida teria repetido a *"juntada de vários arquivos, dos mesmos documentos – como se fossem eles espelho de comprovação técnica distintos"*.

E, por fim, não teria a Recorrida alcançado o quantitativo mínimo exigido para fins de aferição de sua Capacidade Técnica.

Consoante se depreende dos autos, a Recorrida foi declarada vencedora dos itens 04 e 27. Vejamos os descritivos e respectivos quantitativos dos referidos itens, conforme recorte do Edital abaixo colacionado:

04	(ID: 502858) - LOSARTANA POTÁSSICA, Concentração: 50mg, Forma Farmacêutica: comprimido revestido, Unidade de Fornecimento: comprimido revestido.	COMPRIMIDO	30.026.000
27	(ID: 503257) - LACTULOSE, Concentração: 667mg/mL, Forma Farmacêutica: xarope, Unidade de Fornecimento: frasco 120mL a 200mL.	FRASCO	15.120

Por sua vez, vejamos o que preceitua o subitem 7.2.4.1.1 do Edital:

7.2.4.1.2. Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o licitante já forneceu pelo menos 10% (dez por cento) das quantidades descritas na proposta de preços apresentada nesta licitação.

Ao examinar o conjunto de documentos constantes dos autos e apresentados pela Recorrida a título de Atestado de Capacidade Técnica, vide fls. 1.501/1.584, observa-se que até constam itens semelhantes ou compatíveis com os itens por ela arrematados, a exemplo do que se extrai dos documentos de



fl.1.536 (Fenoterol) e fl. 1.546 (Betametasona), apesar de verificar também a predominância de itens sem semelhança e incompatível com medicamentos.

No que se refere ao **item 04 (Losartana)**, tem-se que para se alcançar a exigência do percentual mínimo editalício, a Recorrida deveria comprovar o mínimo de 3.002,600 comprimidos, o que de longe não foi comprovado. Razão pela qual, neste ponto, assiste razão à Recorrente, o que requer a reforma da decisão para inabilitar a Recorrida no referido item, por restar patente o descumprimento do subitem 7.2.4.1.1 do Edital, o que vai de encontro com o princípio da vinculação ao edital encartado no caput do art. 3º Lei nº 8.666/93.

Quanto ao item **27 (Lactulose)**, o percentual mínimo a ser alcançado seriam 1.512 frascos, o que igualmente não se observa dentre os atestados apresentados. E, ainda, que, alcançado tal quantitativo, uma outra questão foi suscitada pela própria Subcomissão de Saúde, no exercício do seu poder de Autotutela, a qual foi submetida também à Secretaria Requerente na forma de diligência.

A Secretaria respondeu na forma do Parecer Técnico nº 027/2021 – DELOG o seguinte:

2. Reanálise do item 27: Em atenção ao questionamento, esclarecemos que atualmente produtos à base de Lactulose estão sendo comercializados como medicamentos e alimentos. O enquadramento dos produtos pode ser verificado no sítio eletrônico da ANVISA. Outra forma de distinção entre as categorias regulatórias é através do número de registro na embalagem do produto. Medicamentos devem apresentar o seu número de registro na embalagem e esse número deve estar em uma das seguintes formas: Reg. MS: 1.XXXX.XXXX-XXXX ou Reg. MS: 1.XXXX.XXXX, sempre começando com o algarismo 1. Para alimentos, pode-se iniciar pelos números 4, 5 ou 6. A ANVISA possui legislações específicas e diferentes para alimentos e medicamentos. A principal diferença é que aos medicamentos é permitido alegações terapêuticas apresentadas na rotulagem e bula. Os alimentos não podem apresentar essas alegações.

A documentação apresentada, pela empresa PRIMECARE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI, trata-se de Cópia da Resolução – RDC nº 240 de 2018 que dispõe sobre as categorias de alimentos e embalagens isentos e com obrigatoriedade de registro Sanitário.



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376
Email: cml.se@pmm.am.gov.br

Saúde



Manaus
PREFEITURA

DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA

Avenida Mário Ypiranga Monteiro, 1605, Adrianópolis - CEP 69057-001
Telefone: (92) 3258-6469 | 3214-2401 | delog.semsa@pmm.am.gov.br

Dessa forma, a proposta acima descrita, não atende a especificação e necessidade desta Secretaria, por se tratar de documentação pertencente a categoria de suplementos e alimentos, estando em divergência ao objeto do presente Processo Licitatório.

Diante disso, é o que temos a esclarecer.

Elaborado por:

(Assinado digitalmente)

Renata Feitosa de Oliveira

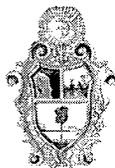
Farmacêutica da Divisão de Medicamentos e Insumos
DIMED/DELOG/SEMSA

Portanto, ante os argumentos acima delineados e com fundamento na manifestação da área técnica da SEMSA, opina-se pelo **PROVIMENTO** do Recurso da Recorrente DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, no sentido de inabilitar a Recorrida PRIMECARE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI, incluindo na fundamentação para a reforma da decisão, a questão suscitada pela Subcomissão de Saúde, por seu turno confirmada pela área técnica da SEMSA na forma do parecer supracitado.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo:

1. **CONHECIMENTO** dos recursos interpostos pelas licitantes WN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA e DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA;
2. **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto pela licitante INOVAMED HOSPITALAR LTDA;
3. **NÃO CONHECIMENTO** das contrarrazões apresentadas pelas Recorridas PRIMACARE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI e KINGPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA A SAÚDE EIRELI em face da intempestividade constatada;



Endereço: Av. Const. Nery, N° 4080, Chapada, CEP - 69050-001

Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376

Email: cmlse@prm.am.gov.br

4. **PROVIMENTO** do recurso interposto pela Proponente WN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA., devendo a decisão do Pregoeiro ser reformada, no sentido de desclassificar a Recorrida KINGPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA A SAÚDE EIRELI para os itens 02 (Gliclazida) e 21 (Metropolol);

5. **PROVIMENTO** do recurso interposto pela Recorrente DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., devendo ser reformada a decisão do Pregoeiro no sentido de inabilitar a Recorrida PRIMECARE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI para os itens item 04 (Losartana) e 27 (Lactulose).

É o parecer, s.m.j.

DIRETORIA JURÍDICA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, Manaus, 2 de junho de 2021.

Carlos de Campos Neto

Carlos de Campos Neto – OAB/AM n.º 8.670

Assessor Jurídico – DJCML/PM

Anexo:

Parecer Técnico n° 027/2021 – DELOG/SEMSA.

**PARECER TÉCNICO nº 027/2021 – DELOG/SEMSA**

Manaus, 27 de maio de 2021.

Do: Departamento de Logística – DELOG**Para: Subcomissão de Saúde da Comissão Municipal de Licitação - CML**

Considerando os pedidos de recurso apresentado pela empresa WN Comércio Imp. Representações Ltda., e de reanálise da documentação Qualificação Técnica Certificado de Registro dos Medicamentos na ANVISA pela CML, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 065/2021 CML/PM cujo objeto é “Eventual fornecimento de Medicamentos para atender a essa Secretaria e à Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas – FDT do município de Manaus, conforme quantidade, especificações técnicas, regras e condições estabelecidas no Termo de Referência”.

DO OBJETO

Item 2 “(ID - 11626) GLICLAZIDA, Concentração: 30mg, Forma Farmacêutica: comprimido de liberação prolongada, Unidade de Fornecimento: comprimido de liberação prolongada”

Item 21 “(ID - 503203) METOPROLOL (SUCCINATO), Concentração: 50mg, Forma Farmacêutica: comprimido revestido de liberação controlada, Unidade de Fornecimento: comprimido revestido de liberação controlada.”

Item 27 “(ID - 503257) LACTULOSE, Concentração: 667mg/mL, Forma Farmacêutica: xarope, Unidade de Fornecimento: frasco 120mL a 200mL.”

DO RECURSO

“Anular a decisão que habilitou o Proponente 13 para os itens 2 e 21, em decorrência de o Laboratório fabricante em sua proposta, Pharlabs/Genérico, não comercializar na linha hospitalar à órgãos públicos, os referidos itens”.

DA REANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Reanálise da documentação, Qualificação Técnica, Certificado de Registro dos Medicamentos na ANVISA para o item 27.



DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA

 Avenida Mário Ypranga Monteiro, 1895, Adrianópolis – CEP 69057-001
 Telefone: (92) 3238-8468 | 3214-2401 | delog.semsa@pmm.am.gov.br

DA ANÁLISE

Documento disponível:

Ofício nº 545/2021 e anexo, de 26 de maio de 2021 da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM.

DO PARECER

Em atenção à presente solicitação e diante do exposto acima, informamos:

1. **Do Recurso:** a empresa W.N Hospitalar destaca em seu recurso que o Laboratório Pharlab/Genérico, marca apresentada pelo Proponente 15 para os itens 2 e 21 e com o qual fora habilitado, não comercializa à órgãos públicos, tendo somente linha FARMA, essa comercializada à Drogarias.

Em pesquisa ao site do Laboratório Pharlab, consultamos o menu “Produtos” “Linha Hospitalar”, e verificou –se somente os produtos abaixo, entretanto nenhum deles é a Gliclazida 30mg e Metoprolol 50mg.

LINHA HOSPITALAR

30 resultados por página

Pesquisar

APRESENTAÇÃO	LINHA	NÚMERO REGISTRO	CLASSE TERAPÊUTICA
ARTRITEC 15MG - CX. C/ 300 COMP	FARMA	1410700320049	ANTIINFLAMATÓRIO ANTIREUMÁTICO
AZITROPHAR 500MG - CX. C/ 300 COMP REV	FARMA	1410700160063	ANTIBIÓTICO
DIGOXINA 0,25MG - CX. C/ 300 COMP	GENÉRICO	1410700590021	GLICOSÍDIO CARDÍACO
EUPRAZOL 20MG - CX. C/ 340 CAPS	FARMA	1410700070085	ANTIÁCIDO E ANTIULCEROSO
ENAPLEX 20MG - CX. C/ 300 COMP	FARMA	1410700240061	ANTIHIPERTENSIVO
SINVASTATINA 20MG - CX. C/ 300 COMP REV	GENÉRICO	1410701080076	ANTILIPÊMICO

Mostrando de 1 até 6 de 6 registros.

Anterior Próximo

Fonte: <https://www.pharlab.com.br/hospitalar/>



Realizou-se consulta ao Laboratório Pharlab, através de e-mail ao seu representante comercial e tivemos a seguinte resposta válida para o medicamento GLICLAZIDA 30mg e 60mg: “conforme sua política comercial vigente é proibida a comercialização no canal Hospitalar e mercado público dos seguintes produtos: GLICLAZIDA 30mg e 60mg em suas apresentações com 30 cp e 60 cp, DICADIZ MR 30mg e 60mg em sua apresentação c/ 30cp e 60cp, VAZIDIN MR 35mg em suas apresentações c/ 30cp e 60 cp.” Resposta do e-mail em anexo.

Embora a carta enviada pelo fabricante não mencione o medicamento METOPROLOL, a simples ausência deste medicamento no menu “Produtos” “Linha Hospitalar”, já é comprovação suficiente que o Laboratório Pharlab não está comercializando aos órgãos públicos o item Metoprolol 50mg na especificação e concentração ora exigida por esta secretaria, e que o mesmo é comercializado apenas na linha FARMA, e por esse motivo as embalagens primárias e secundárias não vêm identificadas com a expressão “PROIBIDA A VENDA NO COMÉRCIO”, sendo esta uma exigência constante no Termo de Referência. Endossando nosso parecer segue anexo e-mail do representante do Laboratório Pharlab, afirmando o que aqui foi dito.

Portanto, não é possível habilitar os proponentes que apresentarem em suas propostas aos itens 2 e 21, esse fabricante. Logo, a proposta do Proponente 15 não atende a especificação e necessidade desta secretaria.

- 2. Reanálise do item 27:** Em atenção ao questionamento, esclarecemos que atualmente produtos à base de Lactulose estão sendo comercializados como medicamentos e alimentos. O enquadramento dos produtos pode ser verificado no sítio eletrônico da ANVISA. Outra forma de distinção entre as categorias regulatórias é através do número de registro na embalagem do produto. Medicamentos devem apresentar o seu número de registro na embalagem e esse número deve estar em uma das seguintes formas: Reg. MS: 1.XXXX.XXXX-XXXX ou Reg. MS: 1.XXXX.XXXX, sempre começando com o algarismo 1. Para alimentos, pode-se iniciar pelos números 4, 5 ou 6. A ANVISA possui legislações específicas e diferentes para alimentos e medicamentos. A principal diferença é que aos

**DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA**Avenida Mário Ypiranga Monteiro, 1895, Adrianópolis – CEP 69057-001
Telefone: (92) 3238-6469 | 3214-2401 | delog.semsa@pmm.am.gov.br

medicamentos é permitido alegações terapêuticas apresentadas na rotulagem e bula. Os alimentos não podem apresentar essas alegações.

A documentação apresentada, pela empresa PRIMECARE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI, trata-se de Cópia da Resolução – RDC nº 240 de 2018 que dispõe sobre as categorias de alimentos e embalagens isentos e com obrigatoriedade de registro Sanitário.

Dessa forma, a proposta acima descrita, não atende a especificação e necessidade desta Secretaria, por se tratar de documentação pertencente à categoria de suplementos e alimentos, estando em divergência ao objeto do presente Processo Licitatório.

Diante disso, é o que temos a esclarecer.

Elaborado por:

Renata Felfosa de Oliveira
Farmacêutica da Divisão de Medicamentos e Insumos
DIMED/DELOG/SEMSA

Revisado e Autorizado por:

Márcia de Andrade Rossy

Chefe da Divisão de Medicamentos e Insumos
DIMED/DELOG/SEMSA

Daniela Martine Santos
Diretora do Departamento de Logística
DELOG/SEMSA



SUBCOMISSÃO DE SAÚDE – CML/PM

Processo Administrativo: 2021/1637/0194
Pregão Eletrônico n. 065/2021 – CML/PM

Objeto: “*Eventual fornecimento de medicamentos para atender a Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA e a Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas-FDT da Prefeitura de Manaus, conforme quantidade, especificações técnicas, regras e condições estabelecidas no termo de referência*”.

Recorrente: WN Comércio, Importação e Representações Ltda., Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Inovamed Hospitalar Ltda..

Recorrida: Primacare Comércio de Medicamentos e Materiais Hospitalares Eireli e Kingpel Indústria e Comércio de Produtos e Artigos para a Saúde Eireli.

DECISÃO

Ao analisar os autos do Processo Administrativo, pertinente ao **Pregão Eletrônico n. 065/2021 – CML/PM**, cujo objeto é “*Eventual fornecimento de medicamentos para atender a Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA e a Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas-FDT da Prefeitura de Manaus, conforme quantidade, especificações técnicas, regras e condições estabelecidas no termo de referência*”, vislumbro que foi juridicamente tratado os Recursos interpostos pelas empresas **WN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA., DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. e INOVAMED HOSPITALAR LTDA.**

Destarte, nos termos do que disciplina o art. 109, §4º, da Lei n. 8.666/93, ante o exposto, acolho os fundamentos constantes do Parecer n. 024/2021 – DJCML/PM e **DECIDO** pelo:

- 1. CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do recurso interposto pela licitante **WN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo a decisão do Pregoeiro ser reformada para desclassificar a proponente **KINGPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA A SAÚDE EIRELI** para os itens 02 (Gliclazida) e 21 (Metropolol);
- 2. CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do recurso interposto pela licitante **DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, devendo a decisão do Pregoeiro ser reformada no sentido de inabilitar a proponente **PRIMACARE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI** para os itens 04 (Losartana) e 27 (Lactulose);
- 3. NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto pela licitante **INOVAMED HOSPITALAR LTDA.** e das contrarrazões apresentadas pelas proponentes recorridas, ante a inobservância do requisito da tempestividade.

À Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento das licitantes o teor da presente decisão.

Manaus 8 de junho de 2021.


Silvana Maria Negreiros da Silva
Presidente da Subcomissão de Saúde – CML/PM